

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Romeu Faria Thomé da Silva

**O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE  
RISCO:  
a aplicação da cláusula de vedação de retrocesso socioambiental como instrumento de  
transição para uma nova modernidade**

Belo Horizonte  
2013

Romeu Faria Thomé da Silva

**O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE  
RISCO:  
a aplicação da cláusula de vedação de retrocesso socioambiental como instrumento de  
transição para uma nova modernidade**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em  
Direito da Pontifícia Universidade Católica de  
Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção  
do título de Doutor em Direito.

Orientador: José Adércio Leite Sampaio

Belo Horizonte  
2013

Romeu Faria Thomé da Silva

**O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE  
RISCO:  
a aplicação da cláusula de vedação de retrocesso socioambiental como instrumento de  
transição para uma nova modernidade**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em  
Direito da Pontifícia Universidade Católica de  
Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção  
do título de Doutor em Direito.

---

Professor Doutor José Adércio Leite Sampaio (Orientador) – PUC Minas

---

Professor Doutor Edimur Ferreira de Faria – PUC Minas

---

Professor Doutor Adriano Stanley Rocha Souza – PUC Minas

---

Professora Doutora Beatriz Souza Costa – Escola Superior Dom Helder Câmara

---

Professor Doutor Élcio Nacur Rezende – Escola Superior Dom Helder Câmara

Belo Horizonte  
2013

## RESUMO

O presente trabalho propôs-se a analisar a cláusula de vedação de retrocesso socioambiental como instrumento jurídico essencial para a transição rumo à nova modernidade. A teoria da sociedade de risco do alemão Ulrich Beck foi utilizada como marco teórico para a contextualização do novo papel do Estado Democrático de Direito em tempos de crise ambiental. Os estudos demonstraram que a atuação do Poder Público deve se amoldar às novas características dos riscos dos impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente, sobretudo com a ampliação da utilização de instrumentos jurídicos precaucionais, que busquem evitar a concretização dos danos, ao invés de repará-los. O trabalho, por meio de investigação histórico-jurídica, analisou o desenvolvimento teórico e jurisprudencial do princípio da vedação de retrocesso como mecanismo válido para conter o recuo dos níveis de garantias sociais na Europa e no Brasil e, posteriormente, demonstrou a necessidade de sua aplicação com o intuito de evitar eventuais retrocessos socioambientais. A partir da utilização do método jurídico-propositivo, o relatório final de pesquisa indicou uma série de justificativas para a manutenção dos níveis de proteção ambiental já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas, destacou-se a obrigação de observância do princípio da cooperação entre os povos e dos tratados internacionais de proteção ambiental, a previsão constitucional de proteção e garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o alargamento do conceito de dignidade da pessoa humana na sociedade de risco. Analisou-se, ainda, a necessária observância do legislador e do administrador público aos princípios da confiança e da equidade intergeracional, a exigência constitucional de elaboração de políticas públicas sustentáveis, além da releitura do princípio do desenvolvimento sustentável e a aplicação do princípio da precaução nos casos de utilização de dados científicos incertos para fundamentar a alteração de normas de proteção ambiental. O trabalho salientou, por fim, a relevância da atuação do Poder Judiciário na proteção ambiental, sobretudo a partir da aplicação do princípio da vedação de retrocesso socioambiental às normas, atos e políticas públicas elaborados em dissonância com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Sociedade de risco. Estado Democrático de Direito. Controle judicial. Vedação de retrocesso. Proteção do meio ambiente.

## RÉSUMÉ

L'objectif de cette recherche était d'analyser l'effet cliquet à des reculs environnementaux comme un instrument qui limite la performance du gouvernement en vue d'assurer le droit fondamental à un environnement écologiquement équilibré. La théorie de la société du risque, développé par Ulrich Beck, a été utilisé pour contextualiser le nouveau rôle de l'État démocratique en temps de crise environnementale. Cette étude a montré que la performance du gouvernement doit se conformer aux nouvelles caractéristiques des risques des impacts des activités humaines sur l'environnement, notamment avec l'expansion de l'utilisation des instruments juridiques de précaution qui visent à empêcher la réalisation du dommage. Par une recherche juridique et historique, a été analysé la non régression pour contenir la baisse des niveaux de garanties sociales en Europe et au Brésil et, par la suite, démontré la nécessité de leur application afin d'éviter des reculs environnementaux. La recherche a indiqué un certain nombre de justifications pour qu'être maintenu les niveaux de protection de l'environnement déjà consolidées dans le système juridique brésilien. Parmi eux, ils ont souligné la disposition constitutionnelle pour la protection du droit fondamental à un environnement écologiquement équilibré, l'obligation de respecter le principe de la coopération entre les peuples et les traités internationaux sur l'environnement, et l'extension de la notion de dignité de la personne humaine dans la société du risque. Nous avons analysé également le devoir de respecter le législatif et l'administrateur public les principes de confiance et d'équité entre les générations, le principe du développement durable, l'exigence constitutionnelle de politiques publiques durables, et l'application du principe de précaution en cas d'utilisation des données scientifiques incertaines pour soutenir la modification de la réglementation en matière de protection de l'environnement. Cette étude a mis en évidence, enfin, la pertinence du rôle du pouvoir judiciaire dans la protection de l'environnement, notamment à travers l'application de la non régression sur les règles, les lois et les politiques élaborées à l'encontre du droit fondamental à un environnement écologiquement équilibré.

Mots clés: La société du risque. État démocratique. Le contrôle judiciaire. Non régression. Protection de l'environnement.

## 1 INTRODUÇÃO

Vivemos num contexto de intensa complexidade socioambiental, marcada por incalculáveis impactos negativos decorrentes de atividades antrópicas sobre o meio ambiente. As mudanças climáticas ocasionadas pelo aquecimento global, o *trash vortex*<sup>1</sup>, a contaminação dos alimentos por pesticidas e a poluição do ar atmosférico são apenas alguns exemplos dos efeitos maléficos desencadeados pela atividade industrial sobre o ambiente planetário.

As características dos riscos ambientais, hoje, pouco se alinham àquelas observadas na sociedade industrial (primeira modernidade), geradora de riscos individuais, determináveis e de natureza concreta. A inabalável confiança na produção do conhecimento científico e na sua evolução garantia a utilização dos recursos naturais de maneira segura. Eventuais efeitos colaterais da atividade industrial poderiam ser facilmente identificados, estancados e reparados. Efeitos negativos sobre o meio ambiente eram considerados mera decorrência do sistema produtivo e poderiam ser contornados e corrigidos à medida que eram produzidos. A proteção do meio ambiente estava diretamente relacionada à proteção isolada dos seus elementos constitutivos, como os recursos hídricos, o solo, o ar, a fauna e a flora, denominados microbens ambientais.

Em determinado ponto na linha cronológica da evolução da sociedade industrial, o ser humano (e a sua ciência) passa a perder o controle dos efeitos colaterais negativos de suas atividades sobre o meio ambiente. Alguns impactos ambientais antes considerados pontuais e determinados, como a queimada de coberturas florestais, passam a apresentar efeitos em cadeia, incontroláveis, transmudando-se em riscos globais. A queimada de florestas, ao emitir para a atmosfera gases de efeito estufa, como o dióxido de carbono, contribui para a retenção de calor na atmosfera terrestre e causa graves desequilíbrios climáticos, além de efeitos ambientais catastróficos e de âmbito planetário, como o derretimento das calotas polares e o aumento dos níveis dos oceanos, colocando em risco espécies da fauna e flora e o próprio ser humano em suas cidades litorâneas. Os riscos tornam-se abstratos, não raras vezes imperceptíveis num primeiro momento, rondando perigosamente todos os seres vivos, além de colocarem em xeque o equilíbrio do ecossistema.

---

<sup>1</sup> Trata-se de uma incomensurável quantidade de resíduos concentrados no mar, formando uma “sopa de plástico” que flutua no Oceano Pacífico, cobrindo uma área que vai desde a costa da Califórnia (EUA) até se aproximar de meio caminho rumo ao Japão, atravessando o Pacífico Norte e o Havaí. É também conhecida por *the great Pacific garbage patch*, *rubbish soup* ou *vortex*.

Em relação aos efeitos negativos da atividade humana sobre o meio ambiente, o cético poderia questionar: o futuro não foi sempre incerto? O homem não utiliza os recursos naturais há centenas de anos? A utilização dos recursos naturais não acarretou sempre impactos negativos sobre o meio ambiente? Sim, seria a indistinguível resposta para todas essas indagações. Entretanto, a diferença hoje reside na origem da imprevisibilidade, normalmente relacionada ao desenvolvimento do conhecimento humano e nas suas consequências, mais ameaçadoras.

Na atual fase da modernidade, intitulada “segunda modernidade”, “modernidade tardia” ou “modernidade reflexiva”, a produção dos riscos apresenta-se difusa, inespecífica e indivisível, e seus efeitos são globais. O conhecimento científico passa a ser questionado tanto pela sociedade quanto pela própria ciência (modernização reflexiva), reconhecendo-se a sua falibilidade, sobretudo no que tange à contenção dos impactos negativos das atividades industriais sobre o meio ambiente e a saúde humana. A proteção ambiental não está mais relacionada apenas a elementos naturais específicos e desconectados (microbens ambientais), mas passa a ser analisada de maneira mais ampla e sistêmica, considerando a interrelação e o equilíbrio entre eles, e tendo em vista a amplitude dos efeitos negativos (como o efeito estufa e o esgarçamento da camada de ozônio) sobre o bem maior, o meio ambiente, também denominado macrobem. Tais características marcam a nossa contemporânea sociedade de risco.

Entretanto, o sistema jurídico de proteção ambiental ainda está calcado nos fundamentos consolidados na primeira modernidade, com o enfoque na proteção dos microbens ambientais considerados isoladamente. Os instrumentos jurídicos são utilizados, sobretudo, para a reparação de danos já verificados, respondendo de forma reativa a fatos passados. As relações de causalidade simples e a proteção dos direitos individuais também constituem características das ações de proteção ambiental, claramente insuficientes para dirimir os complexos conflitos socioambientais contemporâneos.

Percebe-se que, nada obstante o surgimento e o agravamento de uma série de impactos negativos e de riscos decorrentes das atividades industriais, os mecanismos jurídicos de solução de problemas ainda não se adequaram ao novo contexto socioambiental contemporâneo.

A partir da inquestionável falibilidade do conhecimento científico e dos crescentes riscos socioambientais decorrentes das atividades humanas, não remanescem dúvidas acerca da necessidade de ajustes no conceito de desenvolvimento sustentável e da implementação imediata de instrumentos jurídicos calcados no princípio ambiental da precaução. Tais

instrumentos contribuirão para a caracterização de um sistema jurídico moderno, que considere as relações de causalidade complexas, inserindo em suas análises os diversos riscos socioambientais e a possibilidade de danos futuros, e que proteja efetivamente, para as presentes e futuras gerações, o macrobem meio ambiente.

Impõe-se reconhecer, por outro lado, o incontestável avanço e o aperfeiçoamento das normas de proteção do meio ambiente em diversos ordenamentos jurídicos. A partir da década de 60 do século XX, uma série de eventos contribuiu para o surgimento da consciência ambiental em todo o planeta. Análises e descobertas científicas, como a do esgarçamento na camada de ozônio, alavancaram as discussões internacionais acerca da proteção ambiental. Movimentos populares em defesa de melhor qualidade de vida, resistentes às tragédias ambientais causadas pelo homem eclodiram, sobretudo no Japão, na Europa e nos Estados Unidos. Na América do Norte, o livro intitulado *Silent Spring*, de Rachel Carson, publicado em 1962, levantou inúmeros questionamentos em relação à utilização de produtos químicos nas lavouras, como o dicloro-difenil-tricloroetano-DDT que, absorvidos nos alimentos, contaminariam a população e apresentariam efeitos perniciosos sobre a saúde humana.

A sociedade, gradativamente, passou a se conscientizar sobre a onipresença do meio ambiente e a relação intrínseca entre impactos negativos pontuais e seus efeitos em cadeia sobre todo o ecossistema. A pressão da sociedade sobre os governantes de diversos países conduziu à realização do primeiro grande encontro internacional para a discussão da proteção do meio ambiente, em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Originou-se dessa convenção a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, que reconheceu o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, influenciando o ordenamento jurídico de diversas nações.

A visão protecionista surgida a partir da Conferência de Estocolmo em 1972 foi decisiva para a instituição, no Brasil, já no ano de 1973, da Secretaria do Meio Ambiente-SEMA e, em 1981, a publicação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). A proteção do meio ambiente passa a ser efetivamente tutelada pelo ordenamento jurídico nacional, ainda que no âmbito infraconstitucional.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais com a elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente, tema que permeia todo o texto constitucional. A consagração do meio ambiente equilibrado como direito fundamental de terceira geração é considerada o marco do denominado Estado Democrático Socioambiental de Direito.



Reconhece-se a dupla funcionalidade da constitucionalização da proteção ambiental no ordenamento jurídico pátrio: de objetivo e tarefa estatal e de direito fundamental do indivíduo e da coletividade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 182). Assim, passa o Poder Público a ser obrigado a adotar medidas, no âmbito dos seus três poderes, direcionadas à tutela ambiental, garantindo a manutenção e a ampliação dos níveis de proteção já consolidados.

A constitucionalização da proteção do meio ambiente no Brasil e em diversos países e o novo papel do Estado no sentido de atuar em prol da manutenção e do aumento dos níveis de proteção ambiental afloram exatamente num período de crise ambiental iniciado com a Revolução Industrial, caracterizando uma época em que a civilização ameaça a si mesma, denominada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck (2010), em sua teoria, como sociedade de risco.

Verifica-se que, apesar da consagração constitucional da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, muito há que ser feito para a sua efetiva implementação, sobretudo no que se refere à atuação do Poder Público, mais especificamente dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

No Brasil, constata-se clara tendência de recuo nos níveis de proteção do meio ambiente, implementada ora por normas jurídicas, ora por atos administrativos flagrantemente contrários às determinações constitucionais garantidoras do equilíbrio ecológico.

Urge, portanto, assegurar e ampliar os mecanismos de proteção ambiental disponíveis no Estado Democrático de Direito. A nova realidade socioambiental demanda a imediata revisão dos instrumentos jurídicos protetivos, até então voltados para a reparação de danos concretos e pontuais. A partir de agora, impõe-se a implementação de mecanismos que protejam o macrobem meio ambiente, com destaque para aqueles com características precaucionais, essenciais para evitar a concretização e o agravamento de danos.

Tendo em vista a premente necessidade de utilização de instrumentos preventivos para a manutenção dos níveis de qualidade ambiental atualmente verificados, há fundamentação suficientemente hábil a sustentar a aplicação da cláusula de vedação de retrocesso para a proteção de direitos fundamentais de terceira geração, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado? Em caso de resposta afirmativa, cabe, ainda, investigar se, e em que medida, a atuação do Poder Público, sobretudo do administrador público e do legislador no domínio do meio ambiente, estaria submetida ao controle de constitucionalidade nos casos de eventuais violações ao princípio da vedação de retrocesso.

Delimita-se o problema de pesquisa, portanto, a partir de uma análise pontual que enfoca especificamente um dos inúmeros mecanismos jurídicos de proteção do meio ambiente

equilibrado e de implementação do desenvolvimento sustentável, qual seja, a cláusula de vedação de retrocesso socioambiental, e o seu poder de direcionar a atuação do Estado em prol da garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

No presente trabalho, pretende-se demonstrar a possibilidade e a necessidade de aplicação imediata da cláusula de vedação de retrocesso para a manutenção dos níveis de proteção ambiental já alcançados e garantidos pelo ordenamento jurídico pátrio, sob pena de, num futuro próximo, agravarem-se os efeitos negativos das atividades humanas sobre o meio ambiente e a saúde humana.

A transição da modernidade tardia para a nova modernidade passa, necessariamente, pela sustentação dos níveis de proteção ambiental já conquistados. Não há como concretizar o objetivo de aprimorar a qualidade ambiental indispensável à vida humana sem antes ao menos estancar o fluxo de criação de normas e atos menos protetivos do meio ambiente.

Busca-se demonstrar, outrossim, que a cláusula de vedação de retrocesso socioambiental está calcada na já consolidada cláusula de vedação de retrocesso social, amplamente desenvolvida pela doutrina e aplicada pela jurisprudência estrangeira e nacional. Parte-se da consagração da proibição de reversibilidade no âmbito social para fundamentar a possibilidade de sua aplicação também para a garantia dos direitos fundamentais de terceira geração.

Além disso, pretende-se salientar que os argumentos válidos para embasar a implementação da cláusula de vedação de retrocesso socioambiental não se restringem à consolidação da cláusula de vedação de retrocesso social.

O presente trabalho propõe-se a comprovar que a cláusula de vedação de retrocesso socioambiental justifica-se pela observância do princípio da cooperação entre os povos e dos tratados internacionais de proteção ambiental. A vedação de retrocesso está, ademais, diretamente relacionada à eficácia protetiva dos direitos fundamentais. Dessa forma, é indubitável não se tratar de fenômeno que se manifesta apenas na seara dos direitos fundamentais sociais, podendo e devendo ser aplicada, também, para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobretudo na sociedade de risco.

Defende-se, também, o alargamento do conceito de dignidade da pessoa humana na sociedade de risco, a observância dos princípios da confiança, da equidade intergeracional e do desenvolvimento sustentável, além da implementação de políticas públicas de proteção do meio ambiente, todos como elementos balisadores que justificam a consolidação da referida cláusula.

Em relação àquelas situações em que houver a tentativa de utilização de dados científicos para fundamentar a alteração de normas ambientais em prejuízo da proteção ambiental, sustenta-se a necessidade de aplicação do princípio da precaução como sustentáculo conceitual para a proibição de retrocesso socioambiental. Não é despidendo um lapso temporal adequado para as tomadas de decisão do Poder Público que estejam fundamentadas em resultados de análises científicas. Decisões precipitadas, calcadas em dados controvertidos ou que fazem tábula rasa dos riscos sobre meio ambiente, ferem frontalmente o princípio da precaução, que se origina, exatamente, da ética do cuidado. A possibilidade de tais atos estatais caracterizarem, com o passar do tempo, recuos nos níveis de proteção ambiental, configura outro forte argumento para a aplicação da cláusula de vedação de retrocesso socioambiental pelos tribunais.

Pretende-se demonstrar, sob outro viés, que o princípio da vedação de retrocesso socioambiental não tem como intuito impedir o desenvolvimento tecnológico, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais, todos eles essenciais não só à vida como também à qualidade de vida do ser humano. A partir da leitura dos princípios do desenvolvimento sustentável e da precaução no contexto da sociedade de risco, advoga-se que as decisões sobre a utilização dos recursos naturais devem observar, obrigatoriamente, a necessidade de manutenção dos mecanismos de proteção ambiental já consolidados no ordenamento jurídico. Entende-se tratar-se de tarefa plenamente factível conciliar a utilização dos recursos naturais, a produção de energia e de alimentos, e a manutenção dos níveis de qualidade ambiental verificados atualmente.

Será abordada, ainda, a importância e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário por meio da aplicação da cláusula da vedação de retrocesso, sempre que os Poderes Legislativo e Executivo, *sponte propria*, não observarem o referido princípio ao elaborarem atos que representem recuo nos níveis de proteção ambiental já consolidados no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, será examinado o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado como limitador do poder estatal no Estado Democrático Socioambiental de Direito.

O presente trabalho parte, portanto, da perspectiva da teoria da sociedade de risco desenvolvida por Ulrich Beck (2010) para a análise da cláusula de vedação de retrocesso socioambiental como um dos mais significativos instrumentos jurídicos do Estado Democrático Socioambiental de Direito, cuja aplicação tem por intuito colocar em prática a indispensável e premente transição da modernidade reflexiva para a nova e progressiva modernidade.

## **2 A TRANSIÇÃO DA SOCIEDADE INDUSTRIAL PARA A SOCIEDADE DE RISCO**

O modelo de sociedade contemporâneo apresenta características próprias, diversas dos modelos até então conhecidos. A partir do crescimento industrial e seus reflexos no meio ambiente, na saúde humana, na estrutura familiar e no indivíduo, constata-se um panorama assustador em que a civilização ameaça a si mesma. Ulrich Beck (2010, p. 12) a denomina sociedade de risco. Esclarece José Rubens Morato Leite (2007, p. 131) que “o surgimento da sociedade de risco designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial”.

Afirma Beck (2010, p. 13) que, assim como no século XIX “a modernização dissolveu a esclerosada sociedade agrária estamental e, ao depurá-la, extraiu a imagem estrutural da sociedade industrial, hoje a modernização dissolve os contornos da sociedade industrial e, na continuidade da modernidade, surge uma outra configuração social”. Verifica-se a crescente diferenciação entre a modernidade dos dias atuais e aquela do período industrial clássico, que teve o seu ápice em meados do século XIX e, gradativamente, vem sofrendo transformações, decorrentes do esgotamento do modelo de produção.

Uma das principais características da modernidade atual (denominada modernidade tardia) é a produção social de riscos, que sistematicamente acompanha a produção de riquezas. A busca constante pelo crescimento econômico em todo o planeta apresenta, como consequência inevitável, o desencadeamento de riscos e potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida pelo ser humano.

Talvez já se esteja vivenciando, há algum tempo, o processo de convergência dos conflitos da sociedade “que distribui riquezas” com os da sociedade “que distribui riscos.” (BECK, 2010, p. 25).

Como se não bastasse a magnitude do seu alcance, as ameaças globais na sociedade de risco ainda se caracterizam por não fazerem alarde. Os seus impactos sobre a saúde humana e o meio ambiente são muitas vezes sensorialmente imperceptíveis, como no caso do aumento gradativo da temperatura da atmosfera do planeta e o derretimento das calotas polares.

Na sociedade de risco, a ciência, nos mesmos moldes de sua atuação na sociedade industrial, tenta demonstrar total controle sobre os efeitos negativos de determinadas atividades sobre o meio ambiente. Entretanto, não remanescem dúvidas de que as ameaças tornaram-se incalculáveis, e que seus impactos nefastos são cada vez maiores. O mais preocupante é que as ameaças incalculáveis são, na sociedade de risco, “constantemente eufemizadas e trivializadas em riscos calculáveis”, critica Ulrich Beck (1997, p. 216).

É necessária a utilização de nova forma de interpretar os dados científicos, para que a sociedade perceba, efetivamente, os efeitos dos impactos negativos sobre o meio ambiente, a saúde humana e suas próprias vidas. A divulgação de dados científicos desvinculados de seus efeitos para o homem apresenta-se como medida inócua e que não incentiva a tomada de decisões no sentido da preservação do meio ambiente.

A suposta racionalidade da ciência não é mais suficiente para as definições do que seja risco. Para Beck (2010, p. 35), “a pretensão de racionalidade das ciências de determinar objetivamente o teor de risco do risco refuta-se a si mesma permanentemente: ela baseia-se, por um lado, num castelo de cartas de conjecturas especulativas e move-se unicamente no quadro de asserções de probabilidade [...]”.

Cumprir constatar que os riscos da sociedade atual não se limitam aos impactos negativos já verificados. Há, sem sombra de dúvida, um componente futuro a ser levado em consideração. Afirma Beck (2010, p. 39) que “riscos têm [...] fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram, mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje”. São exatamente esses riscos futuros iminentes que precisam ser evitados e, para tanto, há inúmeros instrumentos, inclusive jurídicos, que precisam ser utilizados, como será analisado adiante. Afirma José Rubens Morato Leite (2007, p. 133) que “[...] o risco, atualmente, é um dos maiores problemas enfrentados quando se objetiva uma efetiva proteção jurídica do meio ambiente”.

A grande dificuldade em se trabalhar com riscos é que eles não são evidentes, não são aparentes. Ademais, apresentam-se, de forma dúplice, como reais e irrealis. Irrealis na medida em que seus efeitos são imperceptíveis no momento da análise, e reais tendo em vista suas inevitáveis consequências sobre o meio ambiente e saúde humana, verificáveis com o decurso do tempo. Como exemplo, podem ser mencionados os riscos decorrentes do aquecimento global. O ser humano, em razão da sua imensa capacidade adaptativa, não consegue perceber no presente os riscos do aumento da temperatura do planeta relacionada à emissão de gases de efeito estufa. Todavia, os seus efeitos são evidentes, e serão comprovados no futuro, seja ele próximo ou mais distante, e certamente afetarão a vida das gerações vindouras em todo o planeta.

Muitos grupos, interessados na manutenção de suas atividades, utilizam-se de argumentos e dados científicos para desqualificar ameaças ao meio ambiente e à saúde humana, geralmente baseados na falta de respostas científicas sobre o impacto de determinadas atividades, confirmada pela própria ciência. A racionalidade científica,

característica marcante das sociedades contemporâneas, acaba sendo utilizada pelos grupos interessados para a manutenção de suas atividades.

Na sociedade marcada pela infinidade de fontes de informação, tornou-se possível a produção (forjada) da definição de riscos, de acordo com interesses e *lobbies* específicos. Dados científicos são selecionados levando-se em consideração a necessidade de argumentação técnica a ser utilizada para justificar situações determinadas. Exatamente por isso, autores como Ulrich Beck (2010, p. 56) afirmam caracterizar-se a sociedade de risco, também, como a sociedade da ciência, da mídia e da informação.

Ulrich Beck, em sua obra “Sociedade de risco”, trabalha a ideia de pauperização civilizacional. Se no século XIX lutava-se contra a carência material, como a fome, as condições subumanas de habitação e o caos social, hoje as consequências do processo de industrialização ameaçam, sobretudo, o equilíbrio ecológico, devendo-se utilizar os instrumentos necessários para evitar a destruição das bases naturais da vida. (BECK, 2010, p. 61).

Interessa constatar que a defesa dos direitos sociais foi possível, dentre outros fatores, pela enorme visibilidade das mazelas sociais, tornando-se de reconhecimento obrigatório por aqueles que as negavam. Já os impactos das sociedades de risco configuram-se como ameaças iminentes, reveladas gradualmente.

Mostra-se importante acentuar que a racionalidade científico-tecnológica da sociedade contemporânea fracassou perante os riscos e as ameaças civilizacionais. Tal fracasso propicia o surgimento de posicionamentos críticos e céticos em relação aos métodos científicos utilizados hoje para explicar as ameaças advindas da sociedade de risco. Tal fracasso “se encontra fundado sistematicamente na abordagem institucional-metodológica das ciências em relação aos riscos.” (BECK, 2010, p. 71).

Fica evidente que a racionalidade científica atual tornou-se resistente à consciência dos riscos gerados pela sociedade contemporânea. E essa resistência pode ser explicada por uma série de fatores, como a supervalorização das vantagens produtivas e a subestimação dos impactos negativos de determinadas atividades sobre o meio ambiente. Dessa forma, enquanto os benefícios econômicos de atividades e empreendimentos são amplamente projetados, testados e verificados, estudos e laudos inconclusivos aventam sobre eventuais ameaças e impactos perniciosos ao meio ambiente e à saúde humana.

### **3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO**

Com o intuito de instituir e fortalecer os mecanismos de proteção socioambiental, inúmeras nações incluíram, em suas Constituições, normas para a garantia do equilíbrio do meio ambiente e para a proteção da saúde. A constitucionalização do direito ao meio ambiente equilibrado pode ser considerada uma das maiores conquistas do final do século XX. Desde o início dos anos 70, praticamente todas as Constituições criadas ou modificadas consideraram, em seus textos, a preocupação com a proteção do meio ambiente. Até o início dos anos 90, cerca de quarenta e quatro países haviam inserido em seus textos constitucionais o direito ao meio ambiente saudável, efeito da primeira grande onda internacional iniciada com a Conferência de Estocolmo em 1972. A partir da década de 90 do século XX, sob a influência da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, nova onda de constitucionalização da proteção do meio ambiente teve início, influenciando o ordenamento jurídico de outras nações.

A visão utilitarista dos recursos naturais prevaleceu em todo o planeta até meados da década de 70 do século XX, quando uma série de fatores contribuiu para a conscientização do ser humano sobre a necessidade de proteção do meio ambiente em que vive. Descobertas científicas ascenderam as discussões internacionais acerca da proteção ambiental. Movimentos populares resistentes às tragédias ambientais causadas pelo homem e em defesa de melhor qualidade de vida eclodiram, sobretudo no Japão, na Europa e nos Estados Unidos. Tais acontecimentos, estopins da crise ambiental, foram fundamentais para a elaboração dos primeiros princípios de proteção ambiental (THOMÉ, 2013a, p. 113).

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com a elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente, tema que permeia todo o texto constitucional. A constitucionalização do meio ambiente no Brasil proporcionou verdadeiro salto qualitativo em relação às normas de proteção ambiental. Os grandes princípios ambientais são içados ao patamar constitucional, assumindo posto eminente. A Constituição de 1988 inova, portanto, em relação às Constituições anteriores, que apenas abordavam os recursos naturais sob o enfoque utilitarista, e nunca protecionista.

O direito ao meio ambiente equilibrado está inserido no rol de direitos de fraternidade, ou de solidariedade, classificado pela doutrina tradicional como direito difuso e de terceira geração.

Nos termos do *caput* do artigo 225 da Constituição de 1988, “todos têm direito ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 2013a, p. 113).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado consubstancia, portanto, direito de “todos”.<sup>2</sup> O legislador constituinte originário optou por esclarecer, já no início do capítulo dedicado ao meio ambiente, tratar-se de interesse de caráter transindividual, por extrapolar o âmbito particular, individual. Todos nós, de forma indistinta, somos interessados na preservação do meio ambiente saudável, direito fundamental intrinsecamente vinculado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Não remanescem dúvidas de que o direito à integridade do meio ambiente constitui, portanto, prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, e não individual, como já reconheceu, inclusive, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1995).

No constitucionalismo moderno, considerado a partir das constituições escritas, há que se fazer referência à classificação tradicional das chamadas gerações (ou dimensões) de direitos, para a compreensão do meio ambiente como interesse difuso e de terceira geração.<sup>3</sup>

Importante mencionar, ainda que de maneira sucinta, que os direitos fundamentais podem ser organizados a partir de uma série de critérios, classificados quanto ao papel do Estado, quanto ao *status* ou relação do indivíduo perante o Estado, e quanto à geração de direitos. Enfatiza-se, no presente trabalho, esta última classificação, apresentada pelo tcheco-francês Karel Vasak ao Instituto Internacional de Direitos do Homem em Estrasburgo, em 1979, calcada nas fases de reconhecimento dos direitos humanos. O reconhecimento das gerações de direitos parte da análise de contextos sociais, econômicos e políticos de épocas diversas, apresentando relevante concepção historicista dos direitos humanos. (SAMPAIO, 2013b, p. 568-569).

A primeira geração de direitos tem como marcos a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791, elaboradas a partir do movimento deflagrado durante o iluminismo em contraposição ao absolutismo até então dominante. O constitucionalismo liberal tinha

---

<sup>2</sup> Formulações semelhantes são utilizadas pela Constituição portuguesa (artigo 66-1. Todos têm direito a um ambiente são e ecologicamente equilibrado...) e pela Constituição espanhola (artigo 45-1. *Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado...*).

<sup>3</sup> Bonavides (2008, p. 571), sobre a utilização dos termos “geração” ou “dimensão” dos direitos constitucionais, esclarece que “força é dirimir, a esta altura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo ‘dimensão’ substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo ‘geração’, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. Ao contrário, os direitos da primeira geração, direitos individuais, os de segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é do direito à democracia; coroamento daquela globalização política [...]”.



como objetivo central estabelecer limites para a atuação estatal e garantir a proteção de valores como o individualismo, a propriedade privada, o indivíduo, enfim, as liberdades clássicas. Segundo Paulo Bonavides (2008, p. 563), os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade “têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

Todavia, com o fracasso e a derrocada do liberalismo econômico, o Estado é convocado para reorganizar a economia e equilibrar as relações entre o poder econômico privado e os trabalhadores. Inicia-se o que a doutrina denomina de segunda geração (ou dimensão) de direitos constitucionais, quando conteúdos sociais são sedimentados no bojo das constituições. Lembra José Adércio Leite Sampaio (2013b, p. 570) que a segunda geração de direitos surge primeiramente como “deveres” impostos ao Estado já na Constituição francesa de 1791 (deveres de auxílio às crianças abandonadas, aos enfermos carentes e inválidos); na Declaração de Direitos francesa de 1793; na Constituição brasileira de 1824 (que garantia “socorros públicos” e gratuidade da instrução primária a todos os cidadãos); e na Constituição francesa de 1848 (que fazia referência à necessidade de se assegurar uma repartição mais justa entre encargos e vantagens sociais). Não obstante, a definição mais nítida desses direitos se dá a partir das Constituições do México de 1917 e a da Alemanha (Weimar) de 1919, que influenciaram grande parte das constituições em todo o mundo a partir desse período. Sampaio (2013b, p. 570) aponta, ainda, como documentos de significativa carga protetiva dos direitos sociais, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, e o Texto Constitucional brasileiro de 1934. Estavam garantidos, então, os direitos de igualdade, como os sociais, econômicos e culturais.

Registram Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 36) que “as duas dimensões (liberal e social) dos direitos humanos e fundamentais conformam as duas maiores tradições políticas (o pensamento liberal e o pensamento social)”. A dimensão liberal resulta do liberalismo do Século XVIII, ao passo que a dimensão social marca os Séculos XIX e XX, desembocando na estruturação do modelo contemporâneo do Estado Constitucional, qual seja, o Estado Democrático e Social de Direito que assegura, além das liberdades individuais, a igualdade substancial na esfera social. Sintetizam Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 36) que “o objetivo da Modernidade teria sido conceber o ser humano como indivíduo numa sociedade livre, democrática e social”.

Uma vez consolidados os direitos de primeira e segunda geração (os direitos de liberdade e de igualdade), novos direitos e valores passam a ser garantidos quando a

coletividade é colocada em evidência. Os chamados direitos de fraternidade ou solidariedade são, portanto, os direitos de terceira geração, dotados de enorme carga de humanismo e universalidade e que não se destinam especificamente à proteção dos interesses do indivíduo ou de determinado Estado (VARELLA; LEUZINGER, 2008, p. 398). O destinatário desse direito é o gênero humano (BONAVIDES, 2008, p. 569). Bonavides (2008, p. 571), em precisa síntese, preleciona que os direitos de terceira geração emergiram da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Lembram Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer que

[...] para Karl Vasak, a quem é creditada a primeira referência ao conceito de direitos humanos de terceira dimensão, com seu clássico ensaio intitulado “*For the Third Generation of Human Rights: The Rights of Solidarity*”, apresentado em 1979, na aula inaugural da 10ª Sessão de Estudos do Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, na França, os novos direitos se definem na medida em que “eles são novos nas aspirações que expressam, são novos no ponto de vista dos direitos humanos na medida em que eles objetivam inserir a dimensão humana em áreas onde ela tem sido frequentemente esquecida, tendo sido deixadas para o Estado ou Estados... Eles são novos na medida em que podem simultaneamente ser invocados contra o Estado e exigidos deste; mas, acima de tudo (e aqui reside a sua característica essencial), eles só podem ser realizados por meio de esforços conjuntos de todos os atores da cena social: o indivíduo, o Estado, corporações públicas e privadas e a comunidade internacional.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 35).

Imperioso reconhecer, na modernidade tardia (ou reflexiva), a proteção de direitos de fraternidade, ainda mais abrangentes que aqueles de primeira e segunda dimensão, em virtude das ameaças criadas pelo ser humano para as condições naturais da vida no planeta. Surge, assim, a ideia de alargamento dos conceitos de fraternidade e solidariedade, incorporando a dimensão ecológica à já existente dimensão social (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 36). Para José Adércio Leite Sampaio (2013b, p. 572-573), a fraternidade, embandeirada pela nova geração de direitos, inspirou a ideia de que somos uma única espécie com destinos interligados. “A mesma fraternidade que nos lembra de que somos uma e mesma espécie que habita um mesmo e frágil mundo, a exigir um concerto universal, com vistas a manter as condições de habitabilidade planetária para as presentes e futuras gerações.”

Relevante registrar que nem as ideologias liberais e tampouco as sociais se preocuparam com os impactos negativos das atividades do ser humano sobre o meio ambiente, até mesmo em virtude do contexto histórico de crescimento industrial em que foram elaboradas. Além disso, o quadro contemporâneo de crise ambiental decorre exatamente dos modelos econômicos experimentados no passado, sem nem mesmo ter sido cumprida a promessa de bem-estar para todos como decorrência da Revolução Industrial

(CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 24).

O meio ambiente equilibrado foi reconhecido como direito fundamental de terceira geração (ou dimensão), no âmbito normativo, pela Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, segundo a qual “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”. Posteriormente, em 1992, esse direito fundamental foi reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>4</sup>.

O direito ao meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida, à proteção da dignidade da vida humana e à saúde, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida. Como salienta Édís Milaré (2006, p. 158), o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio configura-se, na verdade, “como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver.” (THOMÉ, 2013a, p. 66).

Há nítida relação entre os impactos negativos sobre o meio ambiente, como os efeitos decorrentes do aquecimento global, e o bem-estar individual e coletivo. A dignidade da pessoa humana, um dos princípios do Estado Socioambiental de Direito, será gravemente violada caso se concretizem os riscos ao meio ambiente decorrentes das atividades antrópicas.

Na sociedade de risco, os impactos ambientais devem ser analisados levando-se em consideração as mazelas sociais. Para alguns críticos, inclusive, não se poderia falar em proteção ambiental quando, paralelamente, muitas regiões do planeta são assoladas por graves problemas sociais, como a fome e a pobreza.

Reforçando a relação entre as questões ambientais e as sociais, afirmam Sarlet e Fensterseifer que

O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam, portanto, necessariamente, pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso de parte expressiva da população aos seus direitos sociais básicos, o que, importa referir, também é causa agravante da degradação ambiental. A realização dos direitos sociais, além de não ter atingido níveis satisfatórios na maior parte dos casos, necessitando, portanto, de contínuo investimento, de há muito reclama seja agregado um novo desafio existencial, no caso, a proteção do ambiente. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 93).

---

<sup>4</sup> Princípio I: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

O reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão, garantido de maneira expressa na Constituição de 1988, e a inexorável relação entre meio ambiente equilibrado e dignidade da pessoa humana, permitem, no que tange ao modelo contemporâneo de Estado de Direito, afirmar que o modelo de Estado Social (que já havia superado o Estado Liberal) foi superado pelo modelo de Estado Socioambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 42). Assim, as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito estão mantidas, somando-se a elas, na sociedade de risco, a dimensão ecológica. Afirma José Rubens Morato Leite (2012, p. 53) que o Estado de Direito Ambiental procura aperfeiçoar tanto o conteúdo e os meios de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto os pressupostos considerados essenciais para a consecução de um modelo estatal mais próximo do ideal de sustentabilidade.

No contexto de crise ambiental, mostra-se imprescindível implementar instrumentos hábeis a limitar a atuação estatal que de qualquer forma possa atingir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A transição da modernidade tardia para a nova modernidade deve passar pela consolidação de alguns instrumentos e mecanismos já previstos no ordenamento jurídico de diversos países, assim como no ordenamento pátrio. Foram salientados, inicialmente, alguns elementos que permitem constatar o surgimento do Estado Socioambiental. Importante agora complementar a análise, verificando algumas das principais características do Estado Democrático de Direito no contexto da sociedade de risco, fundamentais para a proteção dos direitos e garantias socioambientais.

Dentre as diversas nuances do Estado Democrático Socioambiental de Direito interessa, sobretudo, analisar a limitação da atuação do Poder Público sob a luz do direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o controle da atuação dos atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, características que conduzem ao obrigatório reconhecimento da premência da implementação e aplicação da cláusula de vedação de retrocesso socioambiental, objeto de estudo do presente trabalho.

Se a Magna Carta da Inglaterra, imposta ao rei pelos barões ingleses em 1215, considerada a primeira norma jurídica limitadora da atuação do poder político, estava nitidamente direcionada à garantia de direitos individuais, como a propriedade, hoje, com a consolidação da terceira geração de direitos constitucionais fundamentais, o campo de proteção foi nitidamente alargado, incluindo os direitos difusos e coletivos. Dessa forma, a atuação do Poder Público deve se orientar pelo respeito aos direitos fundamentais, como o do

meio ambiente equilibrado, sob pena de ser submetida a controle, por meio dos instrumentos democráticos cabíveis.

No âmbito do Poder Legislativo, pode-se destacar a elaboração de leis e de projetos de leis com o explícito propósito de flexibilizar a proteção ambiental já consolidada no ordenamento jurídico pátrio. Exemplo evidente, já apresentado neste trabalho, é o da aprovação do Código Florestal (Lei 12.651/2012), que reduz o nível de proteção ambiental autorizando o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da área de reserva legal (artigo 15 da Lei 12.651/2012).

Na esfera do Poder Executivo, não são raros os atos direcionados a reduzir os níveis de proteção ambiental. A tentativa de supressão de áreas ambientalmente protegidas para a instalação de empreendimentos variados, por meio de ato administrativo e sem qualquer tipo de compensação ambiental, é exemplo de afronta aos princípios constitucionais ambientais, como o da reserva legal, do desenvolvimento sustentável e da vedação de retrocesso socioambiental. O licenciamento ambiental de atividades potencialmente impactantes sem a exigência dos devidos estudos prévios de impacto ambiental e em desacordo com as normas ambientais vigentes é outro exemplo de atuação da Administração Pública contrária ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Importante discutir, ainda, a necessidade de maior participação popular nas tomadas de decisão que envolvam questões socioambientais, uma vez tratarem-se de interesse difuso, pertinentes a toda coletividade. Não se pode olvidar que a inserção da proteção do meio ambiente como valor a ser protegido pelo Estado não se originou da previsão dos governantes, dos debates parlamentares ou da atuação dos tribunais, mas a partir da percepção e da constatação, por toda a sociedade, do agravamento contínuo dos efeitos negativos das atividades industriais sobre o meio ambiente, origem dos movimentos ambientalistas na década de 70 do século passado.

A partir de tais constatações, verifica-se o gradativo distanciamento dos Poderes Legislativo e Executivo da efetiva esfera de tomada de decisão sobre questões tecnocientíficas essenciais relacionadas a toda a sociedade, o que representa ameaça a um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O legislador e o administrador público, a partir de um novo paradigma de modernidade, devem utilizar não apenas os seus tradicionais instrumentos democráticos, mas devem passar a interagir intensamente com os agentes da subpolítica, como as instituições científicas, além de ampliar a possibilidade de participação popular. Como enfatiza Beck (2010, p. 338), “a política precisa compreender a autolimitação

que foi historicamente consumada. A política não é mais a única e nem mesmo a mais importante instância em que se decide sobre a configuração do futuro social”.

Para a transição da modernidade reflexiva para a nova modernidade, imperiosa, portanto, a utilização de todos os instrumentos jurídicos disponíveis no Estado Democrático de Direito para a proteção e garantia dos direitos fundamentais socioambientais, no sentido de combater a baixa efetividade das normas que tutelam o direito ao meio ambiente equilibrado, decorrentes da omissão e/ou da atuação insuficiente e, em algumas situações, inconstitucional, do Poder Público. Alerta Leite (2012, p. 55) que “o aumento da complexidade ambiental e social exige um Estado preparado para enfrentar os problemas e dificuldades contemporâneas, ou seja, devidamente atualizado eco-socioantropologicamente”.

Um dos instrumentos jurídicos mais eficazes disponíveis para a garantia dos direitos socioambientais, objeto do presente trabalho, é a aplicação da cláusula de vedação de retrocesso, que tem por escopo obstar medidas legislativas e executivas que operem um *cliquet* (termo francês, com acepção de retrocesso) em relação às normas de proteção socioambiental.

A cláusula de vedação de retrocesso desponta, assim, como instrumento necessário para a manutenção dos níveis de qualidade ambiental já conquistados, tendo em vista direcionarem os atores públicos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos naturais a, espontaneamente, agirem no sentido da observância do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, sob pena de controle de seus atos pelos tribunais.

#### **4 A CLÁUSULA DE VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL COMO INSTRUMENTO LIMITADOR DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

No Estado Socioambiental de Direito, a obrigatoriedade estatal para a implementação do desenvolvimento sustentável deixa de ser apenas positiva e se transforma também em obrigação negativa (caráter dúplice). O Estado passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra as garantias ambientais já conquistadas.

De acordo como o *caput* do artigo 225 da Constituição de 1988, é dever do Poder Público proteger e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O Estado deve atuar progressivamente na proteção do meio ambiente. É irrefutável tratar-se de missão constitucional direcionada aos três poderes estatais no sentido de ampliar, ou ao menos manter, os níveis de proteção ambiental. Quando não o fizerem espontaneamente, e nos casos em que se verifique recuo nos níveis de proteção ambiental, compete ao Poder Judiciário intervir, exercendo o controle de constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo, com supedâneo na cláusula de vedação de retrocesso.

Os deveres de proteção ambiental atribuídos ao Estado vinculam, portanto, os poderes estatais, limitando a sua liberdade de conformação na adoção de medidas administrativas e legislativas relacionadas à utilização dos recursos naturais. Há uma nítida limitação imposta aos poderes estatais, devendo o Judiciário controlar a atuação dos demais poderes em relação à observância do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Pode-se afirmar que a cláusula de vedação de retrocesso tem por objetivo preservar o bloco normativo já consolidado no ordenamento jurídico, sobretudo naquilo em que pretende assegurar a fruição dos direitos fundamentais, impedindo ou garantindo o controle de atos que venham a provocar a sua supressão ou a restrição dos níveis de efetividade vigentes dos direitos fundamentais. Nesse sentido, direciona e limita claramente os atos do Poder Público evitando a redução nos níveis de proteção ambiental já sedimentados no ordenamento jurídico.

Apesar de ainda incipiente no Direito Constitucional Brasileiro, a ideia de vedação do retrocesso não é exatamente um instrumento novo no ordenamento jurídico de outros países, seja em âmbito doutrinário, seja nos julgados dos tribunais, sobretudo no que se refere aos direitos sociais.

Inicialmente é importante realçar que, desde o surgimento das Constituições escritas, o rol de assuntos disciplinados em seus textos foi consideravelmente ampliado, fazendo-se

acompanhar de frequente remissão ao legislador como partícipe privilegiado da obra constituinte.

Entretanto, verificou-se em alguns países a tentativa de redução do âmbito de proteção normativa em relação a alguns direitos fundamentais, sob vários argumentos, dentre eles o de que tais flexibilizações se faziam necessárias frente à situação de crise econômica e as incertezas dela decorrentes.

Interessa, aqui, analisar a evolução do princípio da vedação de retrocesso social como ponto de partida para a defesa da implementação da vedação de retrocesso socioambiental, tendo em vista a estreita relação entre os direitos fundamentais sociais e os ecológicos.

No Brasil, o debate em relação ao princípio da vedação do retrocesso social é relativamente recente, tanto em âmbito doutrinário quanto jurisprudencial. O constitucionalista José Afonso da Silva pode ser apontado como o primeiro doutrinador pátrio a abordar o tema de maneira mais cuidadosa, salienta Derbli (2007, p. 167). Silva sempre analisou as relações econômico-sociais sob o enfoque das normas programáticas. Afirma que

[...] o problema que se coloca agudamente na doutrina recente consiste em buscar mecanismos constitucionais e fundamentos teóricos para superar o caráter abstrato e incompleto das normas definidoras de direitos sociais, ainda concebidas como programáticas, a fim de possibilitar sua concretização prática. (SILVA, 2009, p. 140).

Silva (2009, p. 144) desenvolve sua argumentação no sentido de demonstrar que os direitos sociais são, no Estado Democrático de Direito, direitos fundamentais, sobre eles incidindo o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição de 1988. Assim, passam os direitos sociais a ter o máximo de aplicabilidade possível no ordenamento jurídico pátrio. Um dos efeitos das normas sociais constitucionais programáticas apontados pelo autor é o de que deve o legislador passar a ter uma via a seguir. Desse modo, não se pode constranger o legislador a seguir determinado caminho, mas o compele, ao menos, a não seguir outro diverso.

José Adércio Leite Sampaio, por sua vez, destaca a necessidade de não se perder de vista a primazia da norma mais favorável aos direitos humanos, ideia que, ainda em fase embrionária, vem sendo desenvolvida no plano internacional, e que pode conduzir à proibição de recuo das leis nacionais de proteção dos direitos. Lembra o referido constitucionalista que “a feição primeira da vedação do retrocesso, desenvolvida pela doutrina européia, era a de uma catapulta de transformação social sem retorno na edificação de uma sociedade justa idealizada. Em poucas palavras: *“on ne peut revenir en arrière”*”. (SAMPAIO, 2005, p. 162).



Na jurisprudência brasileira, a vedação do retrocesso social vem conquistando espaço gradativamente. No Supremo Tribunal Federal o tema foi suscitado pela primeira vez em voto vencido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.065-DF, publicado em 04 de junho de 2004. A referida ação de controle de constitucionalidade foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT e pelo Partido dos Trabalhadores – PT com o intuito de impugnar o artigo 17 da Medida Provisória 1911-9/1999, que revogava artigos da Lei 8.212/1991 e da Lei 8.213/1991 extinguindo, assim, o Conselho Nacional de Seguridade Social e os Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social. Um dos argumentos utilizados pelos autores era de que a Medida Provisória sob análise violava frontalmente o princípio da vedação do retrocesso social, uma vez que a Constituição prevê, em seu artigo 194, inciso VII, o caráter democrático e descentralizado da administração da seguridade social. Dessa forma, a revogação dos dispositivos legais mencionados estabeleceria o retorno a um estado de omissão legislativa, uma vez que não haveria mais qualquer regulamentação infraconstitucional da descentralização administrativa da seguridade social.

O Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2000) não conheceu da ação, argumentando que “a extinção de órgãos da administração é ato normativo de efeitos concretos, que não dá margem ao controle concentrado de constitucionalidade pela ausência de generalidade e abstração”. Todavia, o voto (vencido) do Ministro Sepúlveda Pertence foi de extrema relevância para instaurar o debate sobre a vedação do retrocesso social. Segundo o Ministro,

[...] quando, já vigente a Constituição, se editou lei integrativa necessária à plenitude da eficácia, pode subsequentemente o legislador, no âmbito de sua liberdade de conformação, ditar outra disciplina legal igualmente integrativa do preceito constitucional programático ou de eficácia limitada; mas não pode retroceder - sem violar a Constituição - ao momento anterior de paralisia de sua efetividade pela ausência da complementação legislativa ordinária reclamada para implementação efetiva de uma norma constitucional. (BRASIL, 2004, p. 128).

Esclarece ainda Pertence que,

[...] ao contrário do que supõem as informações governamentais, com o admitir, em tese, a inconstitucionalidade da regra legal que a revogue, não se pretende emprestar hierarquia constitucional à primeira lei integradora do preceito da Constituição, de eficácia limitada. Pode, é óbvio, o legislador ordinário substituí-la por outra, de igual função complementadora de Lei Fundamental; o que não pode é substituir a regulação integradora precedente – pré ou pós constitucional – pelo retorno ao vazio normativo que faria retroceder a regra incompleta da Constituição à sua quase impotência originária. (BRASIL, 2004, p. 129).

Em seu voto, o Ministro Sepúlveda Pertence adota posicionamento semelhante àquele adotado por Vital Moreira no julgado do Tribunal Constitucional sobre norma que previa a extinção do Serviço Nacional de Saúde em Portugal, ambos reconhecendo a necessidade de implementação do princípio da vedação do retrocesso social.

Parece evidente a gradativa consolidação da vedação do retrocesso tanto na jurisprudência<sup>5</sup> quanto na doutrina constitucional nacional e estrangeira, sobretudo no que se refere à garantia de direitos sociais já conquistados. Interessa no presente trabalho defender a necessidade premente de sua implementação não apenas para a garantia de direitos constitucionais de primeira e segunda geração, mas principalmente no que tange à proteção de interesses difusos e coletivos, de terceira geração, como o meio ambientalmente equilibrado, em constante ameaça na sociedade de risco.

Desde logo é preciso apresentar resposta à seguinte indagação: quais direitos estariam protegidos pela cláusula de vedação de retrocesso? Consideramos que todos os direitos fundamentais estão protegidos pela referida cláusula, principalmente aqueles que promovem a justiça social e ambiental, conforme enfatiza Sampaio (2013a, p. 410), sobretudo na modernidade reflexiva, quando a coletividade é ameaçada pelos riscos socioambientais decorrentes das atividades humanas.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 23), a vedação de retrocesso está diretamente relacionada à eficácia protetiva dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, indubitável não se tratar de fenômeno que se manifesta apenas na seara dos direitos fundamentais sociais.

A partir da garantia dos direitos constitucionais de terceira dimensão, como o meio ambiente equilibrado, amplia-se o alcance de proteção dos direitos fundamentais, mantendo-se as conquistas relacionadas aos direitos liberais e sociais. Tal ampliação consolida-se ao longo do percurso histórico-civilizatório da humanidade, conformando um “patrimônio político-jurídico”, para aquém do qual não se deve retroceder, como afirmam Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 191).

Os fundamentos para o reconhecimento da cláusula de vedação de retrocesso (sócio) ambiental como princípio de Direito Ambiental vêm sendo gradativamente construídos a partir da necessidade de implementação de mecanismos precaucionais de proteção do meio

---

<sup>5</sup> No que tange às decisões do Supremo Tribunal Federal, chama a atenção Sampaio (2013, p. 401) que, em relação à vedação de retrocesso social, “mesmo também sem referência direta ou expressa à doutrina, o Tribunal não aplica a ideia que transporta, quando se trata de expectativas de direito, ou, mais especificamente, de ‘direitos estatutários’. Entende-se, por exemplo, que a aposentadoria é direito constitucional que se adquire com o cumprimento dos requisitos legais que o definem no momento de sua formalização perante a entidade competente. Nada impede, portanto, que sobrevenham normas mais gravosas à aquisição antes de se terem cumprido aqueles requisitos. Não há incidência nesse domínio, como vemos, da vedação do retrocesso. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADI 3104/DF).”

ambiente na sociedade de risco. Como não figura expressamente em normas jurídicas, não há conceito legal para ele. Calha salientar, entretanto, que o Parlamento Europeu publicou Resolução, datada de 29 de setembro de 2011, que dispõe sobre a elaboração de posição comum da União Europeia tendo em vista a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – “Rio+20”, a qual pede, em seu parágrafo noventa e sete, “[...] o reconhecimento do princípio da não regressão no contexto da proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais”. (PARLAMENTO EUROPEU, 2011, tradução nossa)<sup>6</sup>.

Advoga-se, neste trabalho, a tese da aplicação da cláusula de vedação de retrocesso socioambiental como instrumento jurídico de extrema importância para a transição da modernidade reflexiva para a nova modernidade, tendo em vista seu objetivo de manutenção das conquistas ambientais (e sociais) já alcançadas.

---

<sup>6</sup> el reconocimiento del principio de no regresión en el contexto de la protección del medio ambiente y de los derechos fundamentales.

## **5 O CONTROLE JUDICIAL A PARTIR DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA A TRANSIÇÃO DA MODERNIDADE TARDIA PARA UMA NOVA MODERNIDADE**

Para a implementação do novo paradigma de modernidade defendido por Ulrich Beck (2010), uma série de instrumentos deve ser utilizada. Todavia, a sua efetiva consolidação demanda esforços a serem viabilizados tanto pela esfera pública quanto pela esfera privada, e mesmo que comecem a ser utilizados hoje, trata-se de um processo gradativo, e alguns anos (ou décadas) serão necessários para que essa nova distribuição de funções e de poder entre política e subpolítica seja plenamente implementada, tempo esse que a humanidade, em plena sociedade de risco, não dispõe.

Desse modo, neste trabalho, tendo em vista a premência de que se reveste a implementação de medidas de proteção, com base na ideia de limitação da atuação do Poder Público sob a luz da proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, e considerando a inegável consolidação doutrinária e jurisprudencial da cláusula de vedação de retrocesso no âmbito da proteção dos direitos fundamentais sociais, sustenta-se a imediata aplicação da cláusula de vedação do retrocesso socioambiental como marco no processo de transição entre a sociedade de risco (ainda escondida na fachada da boa e velha sociedade industrial) e a sociedade integrante de uma nova modernidade. Se, por um lado, pode ainda não se mostrar viável a implementação de novos mecanismos de proteção socioambiental num curto espaço de tempo, que, ao menos, as garantias de proteção ambiental já consolidadas no ordenamento jurídico sejam mantidas inalteradas.

Importante lembrar que as obrigações decorrentes das normas de Direito Ambiental podem ser analiticamente decompostas em ações estatais positivas (de fazer) e em ações negativas (de não fazer). A cláusula de vedação de retrocesso socioambiental decorre do Direito Ambiental enquanto direito de defesa, caracterizado pelo fato de que o Estado (e a sociedade) deve se abster de realizar ações que interfiram negativamente no equilíbrio ambiental ou que impeçam seus titulares de usufruir o ambiente saudável.

Sob tal perspectiva objetiva, o Poder Público encontra-se impedido de adotar qualquer espécie de medida contrária ao equilíbrio ambiental, pesando sobre ele a obrigação de abstenção decorrente das determinações constitucionais. Pretende-se que o legislador e/ou o administrador público, no exercício de suas atribuições, seja sempre conduzido pelo objetivo de não suprimir ou reduzir o grau de intensidade normativa que os direitos socioambientais já tenham alcançado.

O Estado deve se orientar pela manutenção e melhoria da qualidade ambiental para a realização de suas ações, em todas as esferas de poder, com o nítido propósito de evitar a concretização e o agravamento de impactos negativos sobre o meio ambiente, em observância aos princípios do desenvolvimento sustentável e da precaução. Assim, o Poder Público não está autorizado a tomar decisões que possam de alguma forma afetar o direito fundamental do indivíduo e da coletividade ao meio ambiente equilibrado.

Existe nítida limitação dos atos do Poder Público decorrente do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Verifica-se a obrigação de abstenção destinada, sobretudo, aos Poderes Legislativo e Executivo, que têm seus campos de prognose e discricionariedade delimitados pelo direito fundamental. A constitucionalização da proteção do meio ambiente tem o condão de obstacularizar as disposições legislativas ou administrativas contrárias ao objetivo de proteção do meio ambiente.

O Poder Público está submetido, portanto, à interdição de reduzir ou suprimir os mecanismos protetores do meio ambiente já consolidados no ordenamento jurídico, sob pena de violar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e, conseqüentemente, se submeter ao controle de constitucionalidade calcado no princípio da vedação de retrocesso socioambiental.

A importância dos tribunais para a proteção do meio ambiente equilibrado foi destacada na Convenção de Aarhus sobre acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em matéria ambiental, realizada em 2001.

A relevância do Poder Judiciário na tutela do meio ambiente também foi ratificada no *Global Judges Symposium*, realizado em Johannesburg, na África do Sul, em 2002. Nesse evento, juízes de inúmeros países concluíram que “[...] os membros do Poder Judiciário, bem como aqueles que participam do processo judicial em esfera nacional, regional e global, são atores cruciais para promover o cumprimento, a implementação e a aplicação das normas nacionais e internacionais de proteção ambiental”. (KOTZÉ; PATERSON, 2009, p. 24, tradução nossa)<sup>7</sup>.

A limitação, ou direcionamento, dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo por parte do Poder Judiciário está calcada, dentre outros, na supremacia da Constituição, na separação de poderes e na garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Lembra Sampaio (2005, p. 243) que a definição do justo e do bem não são exclusividade do

---

<sup>7</sup> [...] members of the Judiciary, as well as those contributing to the judicial process at the national, regional and global levels, are crucial partners for promoting compliance with, and the implementation and enforcement of, international and national environmental law.

Poder Legislativo e/ou do Poder Executivo, “mas das relações complexas entre os três Poderes que, sendo meras parcelas, devem contas ao poder central do povo externado em eleições e em seus veículos informais de reivindicação e de militância processual e político-parlamentar [...]”.

Ensina Faria (2011, p. 266) que, “no Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário é órgão de controle absoluto dos demais Poderes”. Não há que se falar, portanto, em interferência de um Poder sobre o outro, nem em eventual deslocamento do debate político para o direito (ou dos representantes populares para a “elite togada”), críticas elaboradas em relação à atuação dos tribunais.

Importante lembrar, ainda, que o Estado Socioambiental de Direito apresenta-se, nos termos da Constituição de 1988, como um Estado que deve proteger e promover os direitos fundamentais, o que vincula todos os poderes e órgãos estatais à concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Dessa forma, veda-se ao Estado brasileiro qualquer tipo de interferência negativa no âmbito de proteção do meio ambiente. Afirmam Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 228) que todos os Poderes Estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário) estão constitucionalmente obrigados, “na forma de deveres de proteção e promoção ambiental, a atuar, no âmbito de sua esfera constitucional de competências, sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais socioambientais”.

Incumbe ao Poder Público, compreendendo-se todos os poderes estatais, postura mais rígida em relação à proteção ambiental, aumentando a sua intensidade ou, ao menos, mantendo os níveis já alcançados, sob pena de se configurar atuação em descompasso com os preceitos constitucionais.

A aplicação da cláusula de proibição de retrocesso socioambiental pelos tribunais, para declarar a inconstitucionalidade de normas e/ou atos do Poder Público que reduzam os níveis de proteção já conquistados, tem como objetivo, além daqueles já abordados, estabelecer uma pausa entre a necessidade de ação e o momento em que os conhecimentos científicos irão se modificar, em observância ao princípio da precaução, possibilitando, com isso, a reabertura dos debates inter e transdisciplinares, e a participação efetiva da sociedade e da comunidade científica no trato das políticas públicas ambientais. É importante que, não obstante os riscos e as incertezas decorrentes das atividades humanas, sejam implementados planejamentos de ação mais pacientes em relação às questões socioambientais, possibilitando que todos os atores envolvidos (cidadãos, classe política e comunidade científica) procedam a um intercâmbio de experiências e conclusões antes de agir em um determinado sentido.

O Poder Judiciário destaca-se, no Estado Democrático de Direito inserido no contexto da sociedade de risco, com a importante missão de limitar e racionalizar a utilização dos recursos naturais sob a luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da precaução, mantendo os níveis de proteção ambiental já conquistados para as presentes e futuras gerações.

A cláusula de vedação de retrocesso socioambiental apresenta-se, portanto, na sociedade de risco, como um dos mais relevantes instrumentos de intervenção do Poder Judiciário para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, possibilitando, ainda, tempo hábil para a indispensável interação democrática entre sociedade civil, comunidade científica e órgãos de decisão democraticamente legitimados quando esteja em debate tema que envolva falta de certeza científica sobre os impactos socioambientais.

## 6 CONCLUSÃO

As políticas públicas brasileiras sinalizam pela tendência de redução nos níveis de proteção ambiental, com a elaboração de normas ou de atos administrativos mais flexíveis, sob os mais diversos argumentos, como a necessidade de aceleração do crescimento econômico, de ampliação de áreas cultiváveis, de criação de novos empregos e fortalecimento da indústria, ou, até mesmo, a partir da alegação de que determinados impactos negativos sobre o meio ambiente não podem ser comprovados pela ciência.

O presente trabalho demonstra, ao analisar os fundamentos do Estado Democrático de Direito no contexto da sociedade de risco, que tais recuos afiguram-se inconstitucionais, passíveis de controle pelos tribunais, por meio da aplicação do princípio da vedação de retrocesso socioambiental.

Na sociedade de risco, os efeitos perniciosos da ação do homem sobre o meio ambiente e, conseqüentemente, sobre a sua própria vida, intensificam-se de maneira assustadora. A espécie humana não tem mais garantida a sua perpetuidade, em decorrência de suas próprias ações. Verifica-se nitidamente o surgimento de riscos socioambientais até então inimagináveis ao ser humano. As características dos riscos, hoje, diferenciam-se sobremaneira daqueles observados na sociedade industrial. Ao invés de riscos individuais, de natureza concreta, e geralmente de escala local, constata-se riscos coletivos, abstratos (muitas vezes imperceptíveis num primeiro momento) e de abrangência global.

A evolução cronológica das características dos riscos dos impactos negativos do ser humano sobre o meio ambiente foi acompanhada, simultaneamente, pela modificação das características e atribuições do Estado.

O Estado passa, assim, a assumir novas e fundamentais atribuições, como a de garantir a proteção de condições saudáveis de vida com a manutenção do equilíbrio ambiental, garantia aglutinada àquelas de proteção dos direitos individuais (de primeira geração) e dos direitos sociais e econômicos (de segunda geração).

O Estado Democrático Socioambiental de Direito, com a consagração dos direitos fundamentais de terceira geração, está alicerçado sobre os princípios do desenvolvimento sustentável e da precaução, o que vincula a atuação dos três poderes estatais no sentido da manutenção e da ampliação da proteção ambiental.

No Estado Socioambiental de Direito apresenta-se alargado, portanto, o âmbito de incidência da cláusula de vedação de retrocesso, aglutinando, além das questões sociais, também as ambientais.



No Brasil, a Constituição de 1988 protege o meio ambiente equilibrado tanto como direito subjetivo quanto como direito objetivo. A partir de tal constatação, defende-se a necessidade de aplicação direta da cláusula de vedação de retrocesso socioambiental, seja sob a luz do direito subjetivo ao meio ambiente saudável, seja como tarefa ou dever do Estado e da sociedade (direito objetivo), ampliando, desse modo, os argumentos válidos sobre a relevância de tal mecanismo na proteção desse direito fundamental.

Sustenta-se, por outro lado, a aplicação do princípio da vedação de retrocesso socioambiental a partir da constatação da estreita relação entre a qualidade do meio ambiente e a existência humana, o que justifica a ampliação do conceito de dignidade da pessoa humana. A manutenção do meio ambiente equilibrado torna-se requisito essencial para a vida no planeta e, conseqüentemente, para que o ser humano possa desfrutar dos demais direitos fundamentais anteriormente conquistados. A interrelação existente entre a qualidade ambiental e a dignidade da pessoa humana obriga o Poder Público a se abster de realizar ações que de qualquer forma possam reduzir o nível de proteção ambiental já conquistado. O Estado deve assegurar ao indivíduo e à coletividade condições materiais de vida digna. Nesse sentido, verifica-se, inclusive, nítida aproximação entre o aspecto material da qualidade ambiental e as liberdades fundamentais.

O princípio da vedação do retrocesso socioambiental alicerça-se, também, no princípio da segurança jurídica que, numa perspectiva mais abrangente, é constituído pelo princípio da confiança, sobre os quais é fundado o Estado Democrático de Direito.

A constitucionalização da proteção ambiental direciona, ainda, a elaboração de políticas públicas no Brasil. A clara determinação da Constituição de 1988 no sentido da implementação do princípio do desenvolvimento sustentável vincula o legislador e o administrador público.

Na sociedade de risco, evitar a concretização dos danos e a produção de “efeitos colaterais” sobre o meio ambiente e a saúde humana configura objetivo mais relevante do que a tentativa de sua reparação. Nesse sentido, torna-se essencial o combate às causas dos problemas que ameaçam o equilíbrio ambiental, ao invés de tentar minimizar as suas inevitáveis conseqüências. O princípio da precaução, cuja essência é a “ética do cuidado”, apresenta-se como princípio voltado exatamente para a gestão da incerteza.

Defende-se no presente trabalho a aplicação da cláusula de vedação de retrocesso socioambiental, sob a luz do princípio da precaução, também para o controle de constitucionalidade das normas e atos do Poder Público elaborados a partir da utilização de dados científicos inexatos ou controversos.

A cidadania, por meio da participação popular direta no sentido de orientar as decisões do Poder Público, caracteriza-se como um dos mais relevantes pilares do Estado Democrático de Direito no contexto de crise ambiental. O que se pode constatar, na sociedade de risco, é que as decisões são efetivamente tomadas na esfera da subpolítica, por setores especializados da ciência, e chancelados na esfera política sem qualquer tipo de participação da sociedade. Há, ainda, a utilização direcionada, por parte de setores organizados e representados na esfera política, de dados produzidos pela comunidade científica, para a defesa de interesses próprios, dissociados de interesse coletivo.

Forçoso reconhecer a premência na ampliação da análise não apenas sobre a maneira de interpretar e utilizar os dados científicos, mas também sobre o modelo de Estado Democrático de Direito a ser implementado, para que haja a efetiva transição da modernidade tardia para a nova modernidade.

A democracia representativa não deve ser o único instrumento de participação do cidadão na vida política do país, sobretudo na sociedade de risco. Nesse passo, a cláusula de vedação de retrocesso apresenta-se como instrumento fundamental para possibilitar o efetivo debate democrático em relação à elaboração de normas ou políticas públicas com possíveis repercussões socioambientais, particularmente nos casos em que o atual estágio de conhecimento científico se mostre insuficiente para embasar decisões do Poder Público.

A implementação dos pressupostos de uma nova modernidade, sobretudo no que tange à proteção do meio ambiente, parte exatamente da releitura do princípio do desenvolvimento sustentável e da efetivação do princípio da precaução, premissas para a nova racionalidade científica, que considera a incerteza latente na sociedade de risco.

O controle judicial dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo, por meio da aplicação da cláusula de vedação do retrocesso socioambiental, afigura-se como notável ferramenta para a consolidação da proteção do meio ambiente no Brasil, pois, a partir do pronunciamento do Poder Judiciário, as demandas de natureza socioambiental poderão ser problematizadas a partir de discursos ancorados na Constituição.

Como decorrência lógica da apresentação, cada vez mais evidente, de perceptíveis ameaças ao equilíbrio ecológico, despontam abalizados argumentos no sentido da necessidade de autolimitação do modelo de desenvolvimento. Impõe-se a utilização de todos os instrumentos necessários à efetiva transição da modernidade tardia para uma nova modernidade, como a cláusula da vedação de retrocesso, que não tem como escopo impedir a utilização dos recursos naturais, ou a produção de energia e alimentos, mas, ao reverso,

garantir que o desenvolvimento se implemente a partir da manutenção dos níveis de proteção ambiental já consolidados.

Não se pode olvidar: o que diferencia o homem dos outros animais é exatamente a sua capacidade de constatar os perigos e os riscos de sua atividade e, a partir daí, decidir, racionalmente, o caminho a seguir.

## REFERÊNCIAS

- ALLES, Delphine. **Le principe de precaution et la philosophie du droit - Evolution certaine, revolution en puissance.** Grenoble: Université Pierre Mendès-France - Institut d'Etude Politique de Grenoble. 2011.
- ALVARENGA, Luciano José; SOARES JÚNIOR, Jarbas. Interdisciplinaridade, “ecologização” do discurso jurídico e enfrentamento das mudanças climáticas: subsídios da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: THOMÉ, Romeu (Org.). **Questões controvertidas.** Direito Ambiental, Direitos Difusos e Coletivos e Direito do Consumidor. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 71-82.
- APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2007.
- ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição.** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- BALLADORE PALLIERI, Giorgio. **Diritto costituzionale.** 7. ed. Milano: Dott. A Giuffrè – Editora, 1963.
- BARROSO, Luís Roberto. **A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira.** Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, out.-dez. 1992. v. 1. p. 115-140.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história.** A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. A Nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.
- BECK, Ulrich. **Sociedade do risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BÉLGICA. Constitution (1994). **La Constitution Belge.** Disponível em: <[http://www.senate.be/doc/const\\_fr.html](http://www.senate.be/doc/const_fr.html)> Acesso em: 19 set. 2013.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: **Direito constitucional ambiental brasileiro.** CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 3, jan/mar. 1998. v. 9
- BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução brasileira: Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da democracia** – uma defesa das regras do jogo. Tradução brasileira: Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence. **Protection internationale de l'environnement**. Recueil d'instruments juridiques, Paris: A. Pedonne, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOTHE, Michael. Le droit à la protection de l'environnement en droit constitutionnel allemand. **Revue Juridique de l'Environnement**. 1994. v. 4. p. 313-318.

BOURG, Dominique. **Cual es el futuro del desarrollo sostenible?** Traducción de Alejandra Perucha Martínez. Madrid: Ediciones Akal, 2005.

BOURG, Dominique; SCHLEGEL, Jean-Louis. **Anteciparse a los riesgos: el principio de precaución**. Barcelona: Ariel, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Legislação administrativa e constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.049.822-RS. Relator: Francisco Falcão. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 18 maio 2009a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.114.893-MG. Relator: Herman Benjamin. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 28 fevereiro 2012a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.120.117-AC. Relatora: Eliana Calmon. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 19 novembro 2009b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.065-DF. Relator: Sepúlveda Pertence. **Diário da Justiça**, Brasília, 04 junho 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.105-DF. Relator: Cezar Peluzo. **Diário da Justiça**, Brasília, 18 fevereiro 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-MC. Relator: Celso de Mello. **Diário da Justiça**, Brasília, 03 fevereiro 2006a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 598.212. Relator: Celso de Mello. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 20 junho 2013b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 556.556-PR. Relatora: Ellen Gracie. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 13 agosto 2012b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337-SP. Relator: Celso de Mello. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 15 setembro 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22.164-SP. Relator: Celso de Mello. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 17 novembro 1995.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação em Mandado de Segurança 2003.82.00.005899-2. Ivan Lira de Carvalho. **Diário do Judiciário**, 12 janeiro 2006b.

BROWN, Lester Russell; FLAVIN, Christopher. Uma nova economia para um novo século. Tradução de: State of the world 1999. In: BROWN, Lester Russell, FLAVIN, Christopher; FRENCH, Hilary. **Estado do mundo 1999**. Salvador: UMA, 1999.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAETANO, Matheus Almeida. A conservação da biodiversidade e o tratamento das mudanças climáticas pelo Estado de Direito Ambiental brasileiro: para além do programa de decisão da precaução. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 229 – 267.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. **Efetividade dos direitos sociais**. Porto Alegre: Nubia Fabris, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001a.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1986.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 2003a.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003b. p. 493-508.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra: Coimbra Ed., ano IV, n. 8, 2001b.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de direito. **Cadernos Democráticos**, n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito. **Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra: Almedina, n.4, p. 69-79, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O direito ao ambiente como direito subjectivo**. A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

CARSON, Rachel. **Silent spring**. Boston/New York: Mariner Book, 2002.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição**. Direito constitucional positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CIRNE LIMA, Ruy. **Princípios de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: RT, 1982.

CLARK, Giovani. **Política econômica e estado**. GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). O Brasil que queremos. Belo Horizonte: PUC Minas, 2006.

CLARK, Giovani. Política econômica e estado. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Questões polêmicas de direito econômico**. São Paulo: LTR, 2008.

CLARK, Giovani; XAVIER, Juliana Benício. A repetida política econômica indutora: a redução do IPI no setor automobilístico como exemplo de violação aos comandos constitucionais. In: XXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2012, Niterói/RJ. **XXI Congresso Nacional do CONPEDI: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 205-221.

COSTA, Beatriz Souza. **O gerenciamento econômico do minério de ferro como bem ambiental no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora Fiuza, 2009.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Juspodim, 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERBLI, Felipe. **Princípio da proibição de retrocesso social na constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DOYLE, Alister. **Desaceleração do aquecimento global intriga cientistas**. Matéria publicada em 16/04/2013. Reuters Brasil. Seção Notícias Mundo. Disponível em: <http://br.reuters.com/article/worldNews/idBRSPE93F02620130416>. Acesso em 16 abr. 2013.

DUPUY, Pierre-Marie. Où en est le droit international de l'environnement à la fin du siècle? **Révue Générale de Droit International Public**, t.1, n.4, p. 101. Paris, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constitution (1787). **The Bill of Rights**. Disponível em: [http://www.archives.gov/exhibits/charters/bill\\_of\\_rights\\_transcript.html](http://www.archives.gov/exhibits/charters/bill_of_rights_transcript.html) Acesso em: 25 set. 2013.

EWALD, François. Philosophie de la precaution. **L'année sociologique**, n° 46. Paris: P.U.F., 1996.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Controle do mérito do ato administrativo pelo Judiciário**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FARJAT, Gerard. A noção de direito econômico. Trad. João Bosco Leopoldino da Fonseca. **Archives de philosophie du droit, droit et économie**. Paris, v. 37, p. 27-62, 1992.

FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. **Les grandes décisions du conseil constitutionnel**. Editora Dalloz, 2003.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANÇA. **Charte de l'environnement de 2005**. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Charte-de-l-environnement-de-2004> Acesso em: 28 set. 2013.

FRANÇA. Conseil-Constitutionnel. **Décision n° 84-181 DC du 11 octobre 1984**. Loi visant à limiter la concentration et à assurer la transparence financière et le pluralisme des entreprises de presse. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/1984/84-181-dc/decision-n-84-181-dc-du-11-octobre-1984.8135.html> Acesso em: 11 jul. 2012.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS MARTINS, Ana Gouveia e. **O princípio da precaução no direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito. 2002.

GARRIC, Audrey. **La période 1971-2000 est la plus chaude de ces quatorze derniers siècles**. Disponível em: [http://www.lemonde.fr/planete/article/2013/04/22/la-periode-1971-2000-la-plus-chaude-de-ces-quatorze-derniers-siecles\\_3164027\\_3244.html](http://www.lemonde.fr/planete/article/2013/04/22/la-periode-1971-2000-la-plus-chaude-de-ces-quatorze-derniers-siecles_3164027_3244.html). Acesso em 22 abr. 2013.



GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 17. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GIDDENS, Anthony. **The consequences of modernity**. Cambridge: Polity, 1990.

GITH, Thomas; EBEL, Ivana. **Comunidade científica propõe Antropoceno como nova era geológica**. Deutsche Welle. Matéria publicada em 20/02/2013. Seção de Ciência e Tecnologia. Disponível em <http://www.dw.de/comunidade-cient%C3%ADfica-prop%C3%B5e-antropoceno-como-nova-era-geol%C3%B3gica/a-16615177>. Acesso em 11 jul. 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRAU, Eros Roberto. O discurso neoliberal e a teoria da regulação. In: CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas (Org.). **Desenvolvimento econômico e intervenção do estado na ordem constitucional** – Estudos em Homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza; Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 1995. p. 59-76.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HAUMONT, Francis. **Le droit constitutionnel belge a la protection d'un environnement sain**. RJE n° spécial 2005. Disponível em: <[http://www.courdecassation.fr/IMG/File/pdf\\_2005/charte\\_constit\\_environnement/20-21\\_juin\\_2005\\_francis\\_haumont.pdf](http://www.courdecassation.fr/IMG/File/pdf_2005/charte_constit_environnement/20-21_juin_2005_francis_haumont.pdf)> Acesso em: 23 set. 2013.

HERMITTE, Angèle; DAVID, Virginie. Avaliação dos riscos e princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 93-155.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**; tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2006.

KISS, Alexandre. Définition et nature juridique d'un droit de l'homme à l'environnement. In: KROMAREK, Pascale. (Ed.). **Environnement et droits de l'homme**. Paris: UNESCO, 1997. p. 13-28.

KISS, Alexandre. L'irréversibilité et le droit des générations futures. **Revue Juridique d'Environnement**, 1998. p. 49-57.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 1-12.

KOTZÉ, Louis Jacobus; PATERSON, Alexander R. **The role of judiciary in environmental governance**. Netherland: Wolters Kluwer, 2009.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (dê)s caminhos de um direito constitucional "comparado"**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Auditoria ambiental; instrumento para o desenvolvimento sustentável. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo; 1995. p. 73-82

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MADEU, Diógenes. **A dignidade da pessoa humana como pressuposto para a efetivação da justiça**. Lumen Juris, 2001.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. La convention europeenne des droits de l'homme et le droit a l'information en matiere d'environnement. In: **Revue Générale du Droit Public**; p. 995 a 1021; Paris: A. Pedone; 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 1.0718.07.001441-7/001. Relator: Nilo Lacerda. **Diário Oficial**, Belo Horizonte, 14 agosto 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**, tomo IV: Direitos Fundamentais. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MOLION, Luiz Carlos Baldicero. Aquecimento global: uma visão crítica. In: VEIGA, José Eli da (Org.). **Aquecimento global: frias contendas científicas**. 2. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011. p. 55 a 82.

MONTLAU, Xavier. **“L'effet cliquet” dans la jurisprudence du Conseil Constitutionnel**. Besançon, 1999.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da conferência das nações unidas sobre o meio ambiente humano - 1972**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do rio sobre meio ambiente e desenvolvimento - 1992**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2013.

NETO, Luísa Cristina Pinto e. **O princípio da proibição de retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NINO, Carlos Santiago. **La constitucion de la democracia deliberativa**. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997.

OCDE. **Pourquoi un environnement sain est essentiel à la réduction de la pauvreté**. L'observateur de l'OCDE, avril. 2006.

OLIVEIRA, Marcos Eduardo de. O desenvolvimento não tem limites, mas o crescimento, sim. **Revista eletrônica Domtotal.com**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/noticias/586303>> Acesso em 21 de março de 2013.

OLIVEIRA, Sonia Maria Barros de. Base científica para a compreensão do aquecimento global. In: VEIGA, José Eli da. **Aquecimento global: frias contendas científicas**. 2. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011, p. 17 a 54.

PADOVER, Saul Kussiel. **The living U.S. constitution**. 3. ed. New York: Meridian, 1995.

PARGA Y MASEDA, Patricia Jiménez de. **El principio de prevención en el derecho internacional del medio ambiente**. Madrid: Ecoiuris, 2001.

PARLAMENTO EUROPEU. **Convenção sobre Acesso à informação, participação do público e acesso à justiça no domínio do ambiente**, 2001. Disponível em: <[http://europa.eu/legislation\\_summaries/environment/general\\_provisions/128056\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/environment/general_provisions/128056_pt.htm)> Acesso em: 18 jul 2013.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolución del Parlamento Europeo sobre la elaboración de una posición común de la UE ante la conferencia de las Naciones Unidas sobre el desarrollo sostenible (Río+20)**, 29 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+MOTION+B7-2011-0522+0+DOC+XML+V0//ES>> Acesso em 10 jul. 2013.

PEARCE, David William; TURNER, R. Kerry. **Economics of natural resources and the environment**. New York; London; Toronto: Harvester Wheatsheaf, 1990.

PEREIRA DA SILVA, Jorge. **Dever de legislar e protecção constitucional contra omissões legislativas**: contributo para uma teoria da inconstitucionalidade por omissão. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2003.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão 39/84. **Acórdãos do Tribunal Constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 3 volume, 1984.

POSNER, Richard. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PRIEUR, Michel. **Du bon usage de la charte constitutionnelle de l'environnement**. Paris: Environnement, n. 4, avril. 2005.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4. ed. Editora Dalloz, 2001.

PRIEUR, Michel. Le nouveau principe de “non régression” en droit de l'environnement. In : **International conference on global environmental governance**. Roma : ISPRA, 2011. p. 71-103.

PRIEUR, Michel. **L'environnement entre dans la Constitution**. Droit de l'Environnement, n. 106. Paris, 2003. p. 38-42.

QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. **Reflexões sobre a teoria do desvio de poder em direito administrativo**. 1940.

RADIOACTIVITÉ record sur un poisson pêché près de Fukushima. Le Monde, Paris, 18 jan. 2013. Disponível em: <[http://www.lemonde.fr/planete/article/2013/01/18/radioactivite-record-sur-un-poisson-peche-pres-de-fukushima\\_1819315\\_3244.html](http://www.lemonde.fr/planete/article/2013/01/18/radioactivite-record-sur-un-poisson-peche-pres-de-fukushima_1819315_3244.html)> Acesso em: 23 set. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 597204262**. Relator: Arno Werlang. 05 agosto 1998.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel, Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993.

SADELEER, Nicolas de. Quelles balises pour le juge? In: **Les juges et la protection de l'environnement**. Bruxelas: CEDRE, 1998.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Crise e desafios da Constituição**: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras. Belo Horizonte: Del Rey, 2003a.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Da cláusula do não retrocesso social à proibição de reversibilidade socioambiental. In: FILHO, Robério Nunes dos Anjos (Org.). **Direitos humanos e direitos fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2013a.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003b.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013b.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In: BALERA, Wagner. **Revista de Direito Social**. Porto Alegre: Notadez, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 15, n. 58. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado Social de Direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. In: **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**, vol. V – Direito Constitucional: 131/150. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social (pós-modernidade constitucional?). In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 375-414.

SCHIOCCHET, Taysa; LIEDKE, Mônica Souza. O direito e a proteção das gerações futuras na sociedade de risco global. In: **Veredas do Direito**, vol. 9, n.17, p.109-131. Belo Horizonte, Janeiro/Junho de 2012.

SHELTON, Dinah; KISS, Alexandre. **Judicial handbook on environmental law**. United Nations environment programme, 2005.

SILVA, Jorge Pereira da. **Dever de legislar e proteção jurisdicional contra omissões legislativas**. Lisboa, Universidade Católica Editora, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. v. 1, p. 1685-1702.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito econômico**. São Paulo: Saraiva, 1980.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2012 (3ª tiragem).

SUNSTEIN, Cass Robert. **A Constituição parcial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SUNSTEIN, Cass Robert. **Laws of fear**. New York: Cambridge University Press, 2005.

TAVARES, Fernando Horta (Coord). **Teoria geral do direito público: institutos jurídicos fundamentais sob a perspectiva do Estado de Direito Democrático**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013a.

THOMÉ, Romeu. **O desenvolvimento sustentável da atividade minerária e o direito econômico**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

THOMÉ, Romeu. Os direitos fundamentais como limitadores do poder estatal no Estado Democrático de Direito. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord). **Teoria geral do direito público: institutos jurídicos fundamentais sob a perspectiva do Estado de Direito Democrático**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013b. p. 265-294.

TOURRÈS, Bernard; MARCIANO, Alain. **Regards critiques sur le principe de précaution**. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 2011.

TUPIASSU-MERLIN, Lise. **En quête de la pleine effectivité du droit à l'environnement**. Toulouse, 2008.

UNITED NATIONS DEVELOPPEMENT PROGRAM. **Le Protocole de Montréal relatif à des substances qui appauvrissent la couche d'ozone**. Préambule. Disponível em: <[http://ozone.unep.org/new\\_site/fr/Treaties/treaties\\_decisions-hb.php?nav\\_id=6](http://ozone.unep.org/new_site/fr/Treaties/treaties_decisions-hb.php?nav_id=6)> Acesso em: 23 jul. 2013.

UNITED NATIONS DEVELOPPEMENT PROGRAM. **Sustaining the environment to fight poverty and achieve the MDGs: The economic case and priorities for action**. New York: UNDP/UNEP, 2005.

WOLFRUM, Rüdiger. O princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 13-28.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. A efetividade da proteção do meio ambiente e a participação do judiciário. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada *et al.* (Org). **Desafios do direito ambiental no século XIX – estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias; LEUZINGER, Márcia Dieguez. O meio ambiente na Constituição de 1988. Sobrevôo por alguns temas vinte anos depois. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, 2008.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VEIGA, José Eli da. **Aquecimento global: frias contendas científicas**. 2. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011.

VEIGA, José Eli da; VALE, Petterson Molina. Economia e política do aquecimento global. In: VEIGA, José Eli da. **Aquecimento global: frias contendas científicas**. 2. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011, p. 83 a 118.